



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13688.000581/2004-81
Recurso nº 157.122 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.402 – 2ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2010
Matéria IRPF- Ex(s).: 2003
Recorrente LUCIA AUGUSTO MARTINS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

PERÍCIAS E DILIGÊNCIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA

Não caracteriza cerceamento do direito de defesa do contribuinte o indeferimento de perícia se os fatos são passíveis de provas com documentos hábeis e idôneos potencialmente ao alcance do contribuinte.

IRPF. DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POR DECLARAÇÃO DO PROFISSIONAL PRESTADOR.

Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos firmados por profissional que confirma a autenticidade destes e a efetiva prestação dos serviços por meio de declaração com firma reconhecida apresentada pelo contribuinte, se nada mais há nos autos que desabone tais documentos.

IRPF. PARCELA ISENTA DE DECLARANTES COM 65 ANOS OU MAIS.

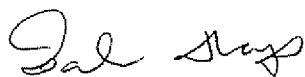
Se o exame dos documentos constantes dos autos demonstra que foi considerado, pelo contribuinte, valor tributável em valor inferior ao devido pela dedução excessiva de parcela isenta, sem que nenhuma outra comprovação incontroversa seja trazida pelo interessado, correto o recálculo do rendimento tributável e do imposto devido.

Recurso parcialmente provido.

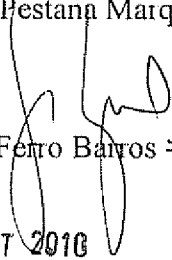
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para que sejam restabelecidas as deduções dos valores pagos aos

profissionais Ana Beatriz Baeta Scarpelli Pereira, Fernando José Alves Goulart e Carla Martins Augusto. José Evande Carvalho de Araújo e Dayse Fernandes Leite (Suplentes convocados) que negavam provimento.



Valéria Pestana Marques - Presidente



Sidney Ferro Barros - Relator

EDITADO EM:

22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Dayse Fernandes Leite (Suplente convocada), Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), José Evande Carvalho Araújo (Suplente convocado), Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen e Lúcia Reiko Sakae.

Relatório

Com a finalidade de descrever os fatos sob foco neste processo, até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 77 a 88 da instância *a quo, in verbis*:

“LÚCIA AUGUSTO MARTINS impugna o lançamento formalizado pelo Auto de Infração de fls. 12/16, lavrado pela Fiscalização em 19/10/2004, relativo ao IRPF/2003, que lhe exige o recolhimento do imposto suplementar no valor de R\$10.302,90, da multa de ofício (passível de redução) no valor de R\$7.727,17 e dos juros de mora, calculados até 11/2004, no valor de R\$2.669,48.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual da contribuinte, referente ao exercício financeiro de 2003, ano-calendário de 2002, a fls. 27/30, cujo resultado era de imposto a restituir no valor de R\$1.419,84.

Desse procedimento, segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, à fl. 13, foi constatada dedução indevida na DIRPF revisada a título de despesas médicas, tendo a autoridade revisora justificado da seguinte forma: “A contribuinte não logrou comprovar a efetividade da realização das despesas médicas seja mediante comprovação do pagamento ou apresentação de laudos/radiografias, etc com os profissionais Ana Beatriz Baeta Scarpelli Pereira, Fernando José Alves Goulart e Carla Martins Augusto. Os documentos apresentados são insuficientes para comprovar a realização dos serviços”. Além disso, foi procedido um acerto nos rendimentos tributáveis da autuada, já que ocorreu um excesso na isenção relativa a declarantes com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais.

De acordo com o demonstrativo de fl. 14 foram alterados na revisão efetuada os valores dos rendimentos tributáveis, de R\$68.337,35 para R\$69.415,43, e da dedução a título de despesas médicas, de R\$42.500,00 para R\$0,00.

Cientificada do lançamento em 01/12/2004, conforme AR – Aviso de Recebimento de fl. 18, a autuada apresenta, em 29/12/2005, por meio de seu procurador nomeado conforme instrumento de fl. 10, a peça impugnatória de fls. 1/9.

Nessa oportunidade, após mostrar a tempestividade de sua defesa, descrever o lançamento efetuado e lembrar da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, contesta a exigência fiscal com os seguintes argumentos:

1) é pessoa idosa, necessitando de cuidados médicos, odontológicos, fisioterápicos, como também psicológicos; possui plano de saúde junto à Unimed com isenção de mensalidade, do qual se utiliza “...sem ter que pagar nada, absolutamente nada, aos profissionais da área médica (médicos) como também não paga os internamentos hospitalares, pelo fato do seu plano de saúde cobrir todas as despesas”;

2) sempre primou pela observância das exigências legais, cumprindo corretamente suas obrigações fiscais; a notificação ora alvo de defesa incorreu em erro que a torna nula, não tem esteio na legislação tributária e as multas exponenciais significam um enriquecimento ilícito do Estado, ofendendo a Constituição Federal;

3) recebeu do Governo do Estado o total de R\$31.840,27, que deduzido da isenção para maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, R\$12.696,00, resulta no valor tributável de R\$19.144,27; recebeu do INSS o total de R\$12.993,43 que diminuído do valor de R\$1.082,78 correspondente ao 13º salário, resulta no líquido tributável de R\$11.910,65; somando-se esses valores tributáveis ao rendimento recebido do IPSEMG encontra-se o montante de R\$68.332,35;

4) foi intimada a apresentar os recibos das despesas médicas, o que fez tempestivamente; no entanto, foi novamente intimada a complementar a documentação apresentada, porém não atendeu pelos seguintes motivos: os pagamentos foram efetuados em espécie e as provas da efetividade desses pagamentos são os recibos já apresentados os quais foram emitidos de próprio punho pelos emitentes e desde já se encontram disponíveis para eventuais perícias que a SRF julgar necessárias;

5) quanto à apresentação de laudos/radiografias, etc, os referidos profissionais se encontram a disposição da SRF para esclarecer sobre os tratamentos realizados; não tem em seu poder nenhum laudo daqueles profissionais, pois nunca teve a necessidade de requerê-los; sobre os serviços prestados por Fernando José Alves Goulart, odontólogo, a notificada se propõe a passar por uma perícia médico/odontológica que deverá ser marcada oportunamente e desde já nomeia seu perito o Dr. José Carlos Sobrinho, residente e domiciliado em sua cidade; da mesma forma, para os tratamentos de fisioterapia e psicologia se submeteria à perícia médica, nomeando para seu perito o Dr. Cristiano Roberto Resende Viana, também residente e domiciliado em sua cidade;

6) ao final, protesta por provar o alegado por todos os meios de prova admitidas em direito, notadamente depoimentos pessoais dos profissionais acima especificados, inquirição, juntada, requisição, exibição de documentos, etc, para o regular exercício da ampla defesa.”

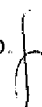
A decisão recorrida, contudo, declarou parcialmente procedente o lançamento, apenas reduzindo valor do rendimento tributável, de R\$ 69.415,43 para R\$ 69.222,34, mas, confirmando a glosa das despesas médicas.

Às fls. 96/114 se vê o recurso voluntário, por meio do qual a interessada alinha os seguintes argumentos, em síntese:

- a) que houve cerceamento de defesa, pela negativa de perícia médica/odontológica, requerida em sede de impugnação e denegada pela decisão guerreada;
- b) que é pessoa com idade bastante avançada, que necessita diuturnamente de cuidados médicos, odontológicos, fisioterápicos e psicológico;
- c) que possui convênio UNIMED Patos/MG com isenção de mensalidades, razão pela qual não apresenta outras despesas da espécie em sua declaração;
- d) que apresentou tempestivamente os recibos solicitados pela fiscalização;
- e) que os gastos deduzidos (e glosados) se referem unicamente a **dentista, fisioterapeuta e psicóloga**, justamente porque tem isenção em seu convênio;

- f) que a comprovação dos serviços prestados está nos recibos apresentados e, havendo dúvidas do Fisco, este deveria converter o procedimento em diligências e perícias;
- g) que apresenta declaração de punho dos ditos profissionais;
- h) que, quanto à parcela de isenção, a declarante tem mais de 65 anos e a dedução legal é no valor de R\$ 12.696,00 mais o 13º salário que é tributação exclusiva de fonte;
- i) que, sendo mais de uma as fontes pagadoras, deve ser recalculado o valor da isenção;
- j) que o INSS pagou o 13º salário, contudo, no informe de rendimentos este não consta separadamente, constando sim a parcela de isento no valor de R\$ 12.888,79, maior do que o permitido;
- k) que, na verdade, o correto desconto da parcela de isenção é de R\$ 12.696,00, concluindo-se então que o 13º salário está incluído nas demais parcelas do informe e que, recalculando-se os três informes, restaria no valor que demonstra à fl. 104 (R\$ 68.332,35), o que significa que foi declarado valor a maior de R\$ 5,00 e que não procede a conclusão do Fisco de que a parcela referente ao 13º (INSS) seria apenas a diferença ter R\$ 12.888,79 e R\$ 12.696,00, ou seja, apenas R\$ 192,79.

Às fls. 112 a 114, declarações dos três profissionais cujas despesas foram glosadas.

É o relatório. 

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Afasto a preliminar de cerceamento do direito de defesa pela não-concessão da realização da perícia solicitada. Pareceu-me razoável a conclusão do acórdão censurado, que transcrevo:

- a) *"...o art. 18 do Decreto nº 70.235/1972 prevê que a autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis;*
- b) *a realização de diligências ou perícias tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide. Assim, o deferimento de um pedido dessa natureza pressupõe a necessidade de se conhecer determinada matéria, que o exame dos autos não seja suficiente para dirimir a dúvida,*
- c) *no presente caso, entende-se que o pedido de perícia é prescindível, pois, por tratar-se de matéria de prova documental a cargo da contribuinte, incumbiria a ela trazer aos autos os elementos necessários no sentido de tornar insubsistente o Auto de Infração;*
- d) *é certo que descabe à SRF provocar a produção de provas cujo ônus é do sujeito passivo. Por esta razão indefiro a solicitação".*

Quanto ao mérito: no Auto de Infração se lê, sobre a glosa de despesas médicas, que:

"A contribuinte não logrou comprovar a efetividade da realização das despesas médicas, seja mediante comprovação do pagamento ou apresentação de laudos/radiografias etc. com os profissionais Ana Beatriz Baeta Scarpelli Pereira, Fernando José Alves Goulart e Carla Martins Augusto. Os documentos apresentados não são suficientes para comprovar a realização dos serviços."

De fato, **os valores das deduções são expressivos**: R\$ 42.500,00 de dedução, no total, para um rendimento tributável de R\$ 68.337,35 (conforme declarado pela Recorrente).

De se notar, de outro lado, que a interessada já contava 76 anos no ano-calendário (2002) em que as despesas médicas foram incorridas e declaradas (ano de nascimento: 1926)...

Em inúmeros outros casos já revelei meu desconforto em manter a glosa de pagamentos feitos a profissionais que declaram haver prestado os serviços ao interessado (como aqui, nos três casos), pelo simples fato de inexistir documentos bancários ou outros meios de prova do pagamento. Assim vejo pois a legislação que regula o tema não exige tais documentos, conforme antes mencionado (art. 8º da Lei nº 9.250/1995, § 2º, III).

Não me parece lícito, em nome da tal “formação de convicção do julgador”, exigir a prova bancária que a lei não exige. Se a legislação contém falhas – e acho, mesmo que as tem – que dão margem até mesmo a abusos de forma lastreados em documentação de aparência formal lícita, que se modifique a legislação. Não se puna o contribuinte por lacunas nesta; não se tribute a dúvida.

Tendo sido a prestação dos serviços confirmada pelos profissionais por meio de declarações com firma reconhecida em Cartório (fls. 112 a 114) e nada havendo nos autos que desabone os documentos e respectivas declarações, entendo que as glosas não podem ser mantidas.

Quanto à modificação do valor dos rendimentos tributáveis, o cerne da questão é a parcela isenta relativa aos rendimentos recebidos do INSS (fl. 37). Aqui, entendo que **a decisão de primeira instância esgotou o assunto, reduzindo devidamente o quanto lançado pelo autuante** (de R\$ 69.415,43 para R\$ 69.222,34, sendo que a Recorrente havia consignado em sua declaração R\$ 68.337,35), com a seguinte argumentação, que adoto:

“Quanto aos rendimentos tributáveis da contribuinte e da parcela de isenção relativa a declarantes com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais há de ser dito, de pronto, que a contribuinte recebe rendimentos de aposentadoria e pensão de três fontes pagadoras: Ipsemg, da Secretaria de Recursos Humanos do Governo do Estado de Minas Gerais e do INSS.

De acordo com os comprovantes de rendimentos emitidos por suas fontes pagadoras, a fls. 35/37, todas elas informaram nos respectivos comprovantes emitidos a parcela isenta relativa a declarantes com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais.

Para o ano-calendário de 2002 o direito a essa isenção estava limitado à parcela mensal R\$1.058,00, inclusive para o 13º salário.

A reclamação da interessada sobre o assunto está nos rendimentos percebidos do INSS, sobre o qual alega que no valor daquela parcela isenta, informado no comprovante de rendimentos de fl. 37, foi incluída a quantia referente ao 13º salário que é tributável exclusivamente na fonte, e, portanto, não poderia ser levada ao ajuste anual.

Naquele comprovante de fl. 37, emitido pelo INSS, foram informados os seguintes valores: como rendimentos tributáveis o valor de R\$104,64, como rendimentos isentos o valor de R\$12.888,79, e como rendimentos tributáveis exclusivamente na fonte – 13º salário nada foi informado.

Dessas informações, por haver informação de rendimentos tributáveis, infere-se que as doze parcelas mensais isentas de R\$1.058,00 (de janeiro a dezembro), cujo somatório resulta em R\$12.696,00, estariam incluídas naquele valor informado para rendimentos isentos (R\$12.888,79). Logo, pelo comprovante de rendimentos de fl. 37 a parcela isenta referente ao 13º salário seria apenas a diferença entre R\$12.888,79 e R\$12.696,00, ou seja, apenas R\$192,79.

O valor que foi colocado no citado comprovante, referente ao 13º salário, o foi de forma manuscrita, portanto, não pode ser tomado como o verdadeiro por não ter a força probante necessária para tanto; deveria a impugnante ter apresentado outro documento que corroborasse seu pleito, tipo: contracheque, ficha financeira, etc.

Assim, conclui-se para o assunto que deverá ser considerado como rendimentos tributáveis recebidos pela contribuinte de janeiro a dezembro do ano-calendário de 2002 para fins de apuração do efetivo IRPF/2003 o montante de R\$69.222,34, conforme demonstrado abaixo:

Somatório das parcelas informadas como isentas:

Ipseng.....	R\$12.696,00
Gov. do Est. de MG.....	R\$12.538,00
INSS (R\$12.888,79 – R\$192,79).....	R\$12.696,00
Total.....	R\$37.930,00

Apuração do Valor tributável:

Total das Parcelas informadas como Isentas.....	R\$37.930,00
(-) Parcela Isenta (65 anos, jan. a dez.) IRPF/2003.....	R\$12.696,00
Valor tributável.....	R\$25.234,00

Apuração dos Rendimentos Tributáveis:

Valor tributável apurado acima.....	R\$25.234,00
(+) Rend. Tribut. Ipseng (fl. 35).....	R\$24.581,43
(+) Rend. Trib. Gov. Est. MG (fl. 36).....	R\$19.302,27
(+) Rend. Trib. INSS (fl. 37).....	R\$ 104,64
Total dos Rend. Tributáveis.....	R\$69.222,34”

Por isso, dou parcial provimento ao recurso, para que sejam restabelecidas as deduções dos valores pagos aos profissionais Ana Beatriz Baeta Scarpelli Pereira, Fernando José Alves Goulart e Carla Martins Augusto.

É o meu voto.

Sidney Ferro Barros